

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Flavinho)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a exposição de crianças e adolescentes a nudez, material pornográfico.

Art. 2º. Os artigos 241-D e 241-E, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, incentivar, induzir, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de fazer com que ela pratique ou com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material que contenha cena de nudez, sexo explícito ou pornográfica;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma libidinosa, pornográfica ou sexualmente explícita. (NR)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou

adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente, ou a exposição de criança a nudez adulta.

Parágrafo único. Excetuam-se os estudos acadêmicos e materiais didáticos sem conotação erótica ou libidinosa. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer medida legislativa eficaz para coibir a erotização infantil e a sexualização prematura de crianças com a sua exposição a cenas de nudez, sexo e pornografia.

Acontece que a legislação vigente, embora implementada com esses mesmos objetivos, não tem alcançado a sua finalidade.

Sobretudo em ocasiões de espetáculos, exposições e apresentações artísticas que facilitam o acesso de crianças em meio a cenas de nudez, sexo.

A consequência da abrangência limitada da legislação vigente é a erotização precoce de crianças com a exposição prematura de conteúdos adultos e estímulo da inserção da criança em ideias incompatíveis com a maturidade do seu desenvolvimento social e biológico.

A profundidade do impacto da exposição prematura da criança a conteúdo adulto é de tal relevância que não pode ser negligenciada pelo Poder Público.

A exposição de crianças a material inadequado pode interferir nas interações do menor com o mundo ao seu redor, prejudicando seu desenvolvimento pleno e saudável psíquico, emocional, físico e social.

Além disso, se a criança é exposta a este tipo de conteúdo, ela pode em razão da familiaridade com o conteúdo se tornar suscetível a ação de pedófilos e criminosos.

Nesse sentido, é essencial que o Poder Público garanta o respeito ao gradual desenvolvimento da criança, permitindo-lhe acesso a informações compatíveis com a sua capacidade de discernimento e desenvolvimento biológico e social.

Certo de que a medida legislativa proposta contribuirá com o aperfeiçoamento da legislação de proteção da criança e do adolescente, conclamo os nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP